

## PROJETO DE LEI N.º 645/XIII/3.ª

DETERMINA A ASSUNÇÃO POR PARTE ESTADO DA RESPONSABILIDADE DE INDEMNIZAR OS HERDEIROS DAS VÍTIMAS MORTAIS E OS FERIDOS GRAVES NA SEQUÊNCIA DOS INCÊNDIOS OCORRIDOS EM TERRITÓRIO NACIONAL NESTE ANO DE 2017, E CRIA O PROCEDIMENTO DE DETERMINAÇÃO E PAGAMENTO DESSAS INDEMNIZAÇÕES

### Exposição de motivos

Na sequência dos trágicos incêndios que têm ocorrido este ano, dos quais já resultou um número superior a uma centena de vítimas mortais e um elevado número de feridos graves, consideramos que, dada a excecionalidade dessas consequências, completamente inusitadas mesmo considerando que o flagelo dos incêndios florestais assola o nosso país há várias décadas, o Estado deve assumir a determinação e o pagamento das indemnizações por perdas e danos, morais e materiais, aos herdeiros das vítimas mortais e aos feridos graves, independentemente do apuramento ulterior de responsabilidades, com o exercício do direito de regresso, a que haja lugar nos termos da lei.

Na verdade, muito embora não se conheçam ainda os detalhes de tudo o que se passou e, conseqüentemente, seja prematuro a atribuição de responsabilidades, entende-se que já é possível concluir que seria razoável exigir ao conjunto alargado dos organismos e serviços do Estado envolvidos na prevenção e combate aos incêndios florestais uma atuação suscetível de, pelo menos, evitar ou prevenir grande parte da perda de vidas humanas, bem como a ocorrência de ferimentos graves ocorridos nas localidades que foram atingidas pela tragédia, total ou parcialmente.

Foi por iniciativa do Grupo Parlamentar do PSD que no final de junho passado, na sequência dos trágicos acontecimentos de Pedrógão Grande, foi criada a Comissão Técnica Independente para a análise e apuramento dos factos relativos aos incêndios que então ocorreram.

O relatório da Comissão Técnica Independente, tornado público no passado dia 12 de outubro, aponta, entre outras, para a ocorrência de falhas graves no sistema de proteção civil, em especial ao nível do alerta precoce e na cadeia de comando, que terão contribuído para a dimensão da tragédia ocorrida há quatro meses atrás.

Sem prejuízo, naturalmente, do apuramento em concreto das deficiências de funcionamento e/ou coordenação dos serviços que integram o sistema público de prevenção e combate aos incêndios florestais, aquelas funestas e excepcionais consequências concretamente consideradas, encaminham a realização de uma solução de carácter urgente que deverá ser levada a cabo em todas as instâncias necessárias com a determinação do pagamento das indemnizações por perdas e danos, morais e materiais, aos herdeiros das vítimas mortais e aos feridos graves.

Por outro lado, entende-se que deve ser criado um mecanismo extrajudicial célere, mas rigoroso, de apuramento dos danos, apreciação dos pedidos e pagamento das indemnizações a vítimas e herdeiros, de forma a que esta fase não contribua para aumentar o seu sofrimento.

Esta iniciativa revoga tacitamente as normas relativas às indemnizações constantes do texto final aprovado em votação final global no passado dia 13 de outubro de 2017, que assentou numa filosofia diferente da proposta na presente iniciativa. É que, de acordo com o texto aprovado na passada semana, só há lugar a pagamento das indemnizações às vítimas dos incêndios no caso de se apurar que o Estado é, total ou parcialmente, responsável

civilmente, o que pode, no limite, conduzir à sua total desresponsabilização e ao não pagamento de um único cêntimo de indemnização às vítimas dos incêndios (tudo dependerá do julgamento que vier a ser feito, em cada caso concreto, pela comissão). Contrariamente, o PSD considera que o Estado deve assumir a determinação e o pagamento das indemnizações por perdas e danos, patrimoniais e não patrimoniais, aos herdeiros das vítimas mortais e aos feridos graves, independentemente do apuramento ulterior de responsabilidades, com o exercício do direito de regresso, a que haja lugar nos termos da lei

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### Indemnizações da responsabilidade do Estado

Sem prejuízo do apuramento de eventuais responsabilidades com o exercício do direito de regresso a que haja lugar nos termos da lei, o Estado assume a determinação e o pagamento das indemnizações por perdas e danos, patrimoniais e não patrimoniais, aos herdeiros das vítimas mortais e aos feridos graves na sequência dos incêndios ocorridos em território nacional neste ano de 2017.

#### Artigo 2.º

##### Comissão para a determinação de indemnizações

É criada uma comissão à qual compete determinar, de acordo com o princípio da equidade, o montante da indemnização a pagar em cada caso concreto a que se refere o artigo anterior, a qual é constituída por um Juiz Desembargador nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside, e por um representante do Provedor de Justiça, um representante da Ordem dos Advogados, um representante do Instituto de Seguros de Portugal e um representante do Governo.

### Artigo 3.º

#### Recurso aos tribunais

- 1 – As decisões da comissão são irrecorríveis.
- 2 – O recurso à intervenção da comissão e a aceitação das indemnizações por esta fixadas não preclude o direito de os interessados recorrerem a tribunal, nos termos gerais.
- 3 – Os tribunais que venham a condenar o Estado em indemnizações pelos danos referidos no artigo 1.º deverão a essas deduzir o valor das que tenham sido antecipatoriamente pagas, no âmbito da aplicação da presente lei.

### Artigo 4.º

#### Prazos

- 1 – A comissão é constituída no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.
- 2 – Os pedidos de indemnização dirigidos à comissão devem ser apresentados no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei.
- 3 – Nos casos em que a vítima seja menor à data da entrada em vigor da presente lei, o pedido de indemnização pode ser apresentado até seis meses depois de atingida a maioridade ou emancipação, sem prejuízo de o Ministério Público assegurar, durante a menoridade, a promoção da defesa do menor.
- 4 – As decisões da comissão devem ser tomadas no prazo de seis meses a contar da data da apresentação dos pedidos.

### Artigo 5.º

#### Procedimento

- 1 – Cabe à comissão fixar os critérios a utilizar no cálculo das indemnizações a pagar pelo Estado, bem como as regras de condução do respetivo processo.
- 2 – A comissão pode, sempre que entender necessário, recorrer a peritagens, a pareceres ou a outros meios de natureza técnica para efeitos de apreciação e decisão dos pedidos.

## Artigo 6.º

### Apoio jurídico

- 1 – Cabe à Ordem dos Advogados, através dos respetivos Conselhos Regionais, receber, informar e, caso lhe seja solicitado, instruir e apresentar os requerimentos de indemnização dos herdeiros das vítimas e dos feridos graves a que se refere o artigo 1.º.
- 2 – Para o exercício das competências previstas no número anterior, o Ministério da Justiça disponibiliza aos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados o apoio técnico necessário.

## Artigo 7.º

### Funcionamento da comissão

- 1 – Compete ao Ministério da Justiça disponibilizar à comissão o apoio técnico, logístico e financeiro necessário ao seu funcionamento.
- 2 – O regime remuneratório da comissão será fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.
- 3 – A comissão funciona em instalações de qualquer dos concelhos afetados pelos incêndios referidos no artigo 1.º.
- 4 – O funcionamento da comissão não acarreta o pagamento de quaisquer custas ou taxas por parte dos requerentes.

## Artigo 8.º

### Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 18 de outubro de 2017

Os Deputados do PSD,